



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13821/000.006/90-02

mfma

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.608

Recurso nº: : 65.454 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: : BIA PNEUS LTDA.

Recorrida : : DRF EM ARAÇATUBA - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 -
Decorrência - A manutenção da cobrança
do imposto de renda-pessoa jurídica no
processo matriz, torna exigível a Contri-
buição Social, instituída pela Lei nº
7.689/88, calculada em função do mesmo su-
porte fático no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BIA PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro '
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RE
LATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JE
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13821/000.006/90-02

RECURSO Nº: 65.454

ACORDÃO Nº: 101-83.608

RECORRENTE: BIA PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BIA PNEUS LTDA, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, que julgou procedente em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13821/000.005/90-31.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, devida sobre a receita bruta, tendo em vista que o contribuinte não apurou o resultado dos exercícios de 1985 a 1989, consoante o estabelecido no art. 2º, § 2º, da citada lei.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio na aquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17/19, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Exigência decorrente.

Acórdão nº 101-83.608

Decisão em acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento reflexo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Exclui-se da base de cálculo o valor da própria contribuição, por ser dedutível como despesa operacional, no período-base em que for devida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A contribuição social correspondente ao período-base de 1988 será atualizada monetariamente a partir do mês de abril de 1988."

Dessa decisão a contribuinte, foi cientificada em 10.07.90 e, inconformada, ingressou em 23.07.90, com o recurso voluntário de fls. 23/24.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.608

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 13821/000.005/90-31, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 97.739.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 18.02.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-81.152, de 18.02.91.



Acórdão nº 101-83.608

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de junho de 1992



MARIAN SEIF

-

RELATORA